

18^{to} do seu, a seriedade da culpa, e a
 severidade da condemnação, e não
 parece, que bem se exercitará a ele-
 mençia do Poder Moderador, a-
 locando com o perdão a notoria
 dureza da lei. Luis Guardo & Escou-
 de d'Algés

Marco N.º 3088

14 C. Públicas

Paulo Mantier pede inden-
 nizaçãõ a Companhia dos
 Caminhos de ferro co supozeste
 pelo demora no transporte
 de um relógio

11^{to} de Novembro de 1868. Com 31 de outubro proximo
 passado expediu Paulo Mantier um
 relógio de Torre da estação de Lisboa
 do Caminho de ferro do Sul para a esta-
 ção de Cuba. Por motivo, que Caristau
 dos documentos, que temho a hon-
 ra de restituir a mão de ^{Gal} L. C. só no
 dia 2 de novembro chegou o relógio á
 estação a que se destinava, e por
 essa demora reclamã o expedidor
 pedindo a indennizaçãõ do dan-
 nos que o retardamento da remes-
 sa lhe causou. Com quanto a
 demora na remessa das merca-
 darias só esteja expressamente
 contemplada no Regulamento de
 11 d' abril de 1868 quanto ao transpor-
 te de pequena velocidade, porque
 o facto da expediçãõ constitue
 um contracto, porque neste con-

tracto ha direitos e obrigações recí-
procas, porque entre as obrigações
da empresa figura sem duvida
a de transportar o objecto no pra-
zo Convencionado, e por que de
não o transportar nos limites
do prazo podem advir prejuizos
do expedidor, e é manifesto que
desses prejuizos é a mesma em-
presa responsavel. Esta responsa-
bilidade que é expressa em todos
os regulamentos de exploração
de Caminhos de ferro, do não é lit-
teralmente quanto a hypothese
suposta no regulamento de 11 de
Abril de 1858, não deixa de estar
expressamente assignada no
art. 59 do mesmo regulamento
quanto a demora no transporte de
mercadorias por trens de pequena
velocidade. Estabelecido o prin-
cipio que se me affigura incontro-
verso, da responsabilidade da em-
presa pela demora do transporte
nos termos em que este foi Conven-
cionado entre as partes Contractan-
tes só resta investigar na hypothese
se qual foi a demora que a respon-
sabilidade da empresa se possa im-
putar, e qual a estimacão do dano
nos justamente apreciada e suf-
ficientemente provada. Dos do-
cumentos que tenho presentes con-
ta que o relógio, que se pesteriora trans-
portar, só chegou a estação do vapor

do Parreiros poucos momentos antes da hora da sua prefixada partida, circunstancia que nos serviu do art.º 51 do Regulamento, que dá o direito a transporte no mesmo dia quando as mercadorias tenham chegado a estação duas horas antes da partida do Comboio, e ~~de~~ completamente a responsabilidade por não chegar no mesmo dia ao seu destino o objecto de que se trata. Se por esta falta é nenhuma a responsabilidade da empresa o mesmo não é possível dizer por não se haver verificado no dia 1 de novembro o transporte do objecto em questão. O esquecimento do empregado, falta de carros adequados á respectiva condução, como nos officios e informações se allega, não são considerações que extingam nem ao menos atenuem a responsabilidade da demora. O logio deveria ser transportado no dia 1 de novembro e no mesmo dia chegar a estação de Cuba, e ali ser entregue ao seu consignatario, no prazo de duas horas, depois da chegada do Comboio, como muito expressamente prescreve o art.º 54 do Regulamento. Se o não foi, a culpa foi da empresa ou da administração do caminho de ferro, que não pôde deixar de responder pelos danos que

1872 da demora adviera aos interesses do expedidor. A redução do preço da grande velocidade ao da pequena velocidade, determinada no art.º 60 do Regulamento nos respeito a hypothese presente sem a mais diferente conjunctura de se não haver entregado ao Consignatario dentro do prazo de seis horas da chegada do Camboio os objectos que lhe destinam destinados.

Não se trata, pois, de redução de preço, trata-se unicamente de indemnizações pela demora que por um dia, toda impende por culpa ou negligencia a administração do Caminho de ferro. Occorre a responsabilidade da demora por um dia somente, que é o que a face da reclamação e dos documentos se verifica, e não cumulando a indemnizações com a redução do preço da grande e pequena velocidade, o que importaria duas indemnizações, e me parece que a justa reparação se deve reduzir ao valor de um dia de salario e de subsistencia do official, segundo o preço que nos é de coroz. Contestar, arbitrado pelo proprio reclamante. Seus Guarde &c. Visconde de Aljeis.

Março
19
8.

N.º 3389

Justicia O seu Josi Nunes Leitão ponda
da pena que está soffrendo